



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO: 202013710164

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde - SESAD

ASSUNTO: Pregão Eletrônico visando à aquisição insumos e reagentes necessários à realização de exames laboratoriais em análises clínicas, para atender as necessidades do Laboratório Central do Município, UPA, Hospital Maternidade Divino Amor e Unidade Mista Deputado Márcio Marinho.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E REAGENTES NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS EM ANÁLISES CLÍNICAS. AUTORIZAÇÃO DO ART. 15 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93; LEI FEDERAL Nº 10.520/2002; ART. 2º, § 1º E ART. 7º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868/17; ART. 3º, I, II E IV, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.864/17. PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, COM RESSALVAS.

1 - RELATÓRIO

➤ O processo trata de procedimento licitatório a cargo da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde - CPL/SESAD, por meio de Pregão Eletrônico, com utilização do Sistema de Registro de Preços, visando à aquisição de insumos e reagentes necessários à realização de exames laboratoriais em análises clínicas, para atender as necessidades do Laboratório Central do Município, UPA, Hospital Maternidade Divino Amor e Unidade Mista Deputado Márcio Marinho, conforme especificações apresentadas no Termo de Referência, cujo valor estimado foi orçado em R\$ 450.957,78 (quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos).

Os autos foram instruídos com: Memorando nº 49/2020 - CAS/SESAD (fls. 01); Termo de Referência aprovado pela ordenadora de despesa da SESAD



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



(fls. 02/14); Lista de Verificação de Documentos, em atenção ao Decreto Municipal n° 6.002/2019 (fls. 16/26); Solicitação de Despesa extraída do Sistema SOFC (fls. 27/30); pesquisa de mercado realizada pela Comissão Orçamentista Permanente (fls. 34/188); informação do Departamento Financeiro da SESAD declarando ausência de disponibilidade orçamentária para o exercício 2020 (fl. 189); informação de dotação orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 191/192); despacho da CPL/SESAD alertando sobre a existência de outro processo com objeto semelhante, bem como solicitando justificativa para o agrupamento dos itens em lotes (fls. 194/195); justificativa técnica para o agrupamento dos itens em dois lotes distintos (fls. 199/200); cópia das portarias de designação dos membros da CPL/SESAD, Pregoeiros e Equipe de Apoio (fls. 202/206); minuta do edital do pregão eletrônico e seus anexos (fls. 207/279); despacho da CPL/SESAD informando que a disputa será do tipo menor preço por lote, contendo dois lotes distintos (fl. 280); despacho da ordenadora de despesa da SESAD encaminhando os autos para análise desta Procuradoria (fl. 281).

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n° 8.666/93.

2 - Da análise jurídica do edital do pregão eletrônico e seus anexos, para fins de Registro de Preços.

O Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei Federal n° 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada a posteriori. A nível municipal, foi regulamentado por meio do Decreto Municipal n° 5.864, de 16 de outubro de 2017.

Vejamos a dicção da lei de licitações:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano."

(...)

(Grifos inexistentes no original.)

O Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, sintetiza o conceito de sistema de registro de preços da seguinte maneira:

"O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital."

Trazidas as premissas iniciais que amparam o procedimento, às fls. 207/279 está anexado o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo Menor Preço por Lote, contendo dois lotes distintos, para fins de Registro de Preços, e seus respectivos anexos.

Da análise dos termos do edital vê-se que encontra-se em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Lote, para fins de Registro de Preços, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e nos Decretos Municipais nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 e nº 5.864, de 16 de outubro de 2017 que regulamentam, respectivamente, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93 no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

O objeto da licitação trata da aquisição de produtos comuns - insumos e reagentes laboratoriais - o que determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:

"Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado."

(...)

"Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica."

(Negritos acrescidos)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Enunciado:

Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.

Acórdão 2174/2012 - Plenário

Enunciado:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



"É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas incluídas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório."

Acórdão 2753/2011 - Plenário

Enunciado:

"Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico."

Acórdão 1515/2011 - Plenário

Analisando a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços ao caso em apreço - Anexo II da minuta do edital (fls. 305/313) - vê-se que se encontra em consonância com o regramento contido no Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017, alterado pelo Decreto Municipal nº 5.970/18, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto art. 15 da Lei nº 8.666/93, enquadrando-se na hipótese dos incisos I, II e IV, do art. 3º:

"Art.3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(Negritos acrescidos)

2.1 - Do agrupamento dos itens em lotes distintos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



A minuta do edital aduz que o critério de julgamento do certame se dará pelo "menor preço por lote", sendo a licitação composta por dois lotes distintos.

O artigo 23, §1º da Lei de Licitações traz, como regra, a divisão do objeto a ser contratado em tantos itens quantos possíveis, respeitadas questões de ordem técnica e econômica. Vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

(...)

Pois bem. A divisão da licitação em itens trará implicações de ordem prática, até mesmo na fase de execução do contrato, mas, para a licitação, especificamente, os principais objetivos são o aumento da competitividade no certame e a garantia da isonomia de participação entre os potenciais concorrentes, razão pela qual a divisão do certame em itens é a regra.

Nessa linha é a lição de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

"Como regra, as contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante de recursos públicos transferidos a terceiros. Mais que isso, o custo imposto à Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes.

Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante não poderá ser utilizado para promover outras atividades. Por isso, existe o dever de a Administração desembolsar o menor valor possível para obter uma prestação porque isso lhe

1 - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



assegurará a possibilidade de desenvolver outras atividades com os recursos remanescentes.

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração." (Grifos acrescidos)

Mais adiante aduz ainda o mesmo autor:

"Proíbe-se a aplicação de recursos públicos em empreendimentos com dimensões não estimadas ou estimadas em perspectivas irreais, inexequíveis, onerosas ou não isonômicas. Não poderá ser desencadeado um empreendimento sem serem cumpridas todas as exigências prévias. Nem sequer poderá iniciar-se a licitação sem o cumprimento de tais requisitos, que se inserem na fase interna da atividade administrativa.

(...)

2.1) As duas finalidades básicas da etapa interna:

A primeira finalidade da Lei é evitar contratações administrativas defeituosas, assim entendidas aquelas que se inviabilizem ao longo da execução do objeto ou que não assegurem o aproveitamento mais eficiente dos recursos públicos.

Outra finalidade legal é promover uma licitação satisfatória, reduzindo o risco de conflitos, impugnações e atrasos.

2.2) A definição do contrato e a fixação das condições da licitação:

Para atingir essas duas finalidades, é imperioso que a Administração identifique de modo perfeito o objeto a ser executado, a presença dos requisitos legais de admissibilidade da contratação e a conveniência da solução a ser adotada para execução do objeto contratado. Essa é a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



primeira etapa a ser cumprida pela Administração<sup>2</sup>.” (grifou-se)

A partir dessas premissas é que se deve avaliar o parcelamento do objeto, sem esquecer que, a rigor, objetos divisíveis, complexos ou de naturezas distintas devem ser parcelados em itens independentes com vistas à ampliação da competitividade - princípio básico da licitação -, propiciando, assim, que os licitantes apresentem propostas individualizadas para cada um deles, de acordo com suas condições, e, igualmente, que o julgamento seja feito em relação a cada qual, o que usualmente resulta em preços mais vantajosos.

O não parcelamento do objeto, seja para os fins da adoção de um objeto único ou mesmo do agrupamento de itens em lotes, por sua vez, deve ser visto com cautela e exige justificativa adequada e consistente, já que ao menos em tese, reduz a competitividade, na medida que impõe a cotação do global ou de todos os itens que compõem cada lote pelos particulares, e pode também não resultar na escolha da proposta efetivamente mais vantajosa, em virtude de o julgamento considerar o custo total do objeto ou de cada lote definido, conforme o caso, e não dos itens isolados.

Nesse sentido é a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

“Súmula 247/TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifo acrescido)

Da súmula citada podemos extrair que, tratando-se de objeto divisível, sempre que possível técnica e economicamente, o julgamento das propostas deve ser realizado por itens, no intuito de ampliar a competição do processo, visto que essa divisão permite que aqueles que não possam atender à totalidade do objeto ou do lote da licitação dela participem apresentando propostas para um item ou mais, de acordo com as suas condições.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



No entanto, em cada caso concreto, a decisão pelo parcelamento deve ser motivada e levar em consideração as regras de mercado, a estrutura da Entidade, suas necessidades e capacidade operacional, conforme também já orientou o TCU:

Acórdão nº 2796/2013 - Plenário

"3. A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados".

Dito isso, vislumbramos na instrução processual justificativa exarada pelos setores técnicos demandantes para o agrupamento dos itens em dois lotes distintos, como se depreende do documento acostado às fls. 199/200.

2.2 - Da participação de Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP.

O Item 3 do edital não prevê a participação de Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, o que deve ser retificado, nos termos da legislação municipal que rege a matéria, qual seja, a Lei nº 2.036, de 23 de junho de 2020, que instituiu no Município o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno porte, aos Microempreendedores Individuais e empreendimentos econômico solidários, e dá outras providências, cujos termos devem, obrigatoriamente, constar no edital, notadamente as regras descritas na Seção II, que trata especificamente das regras relativas aos procedimentos de licitação.

Nesse contexto, deve a CPL/SESAD promover a adequação do Item 3 do edital, de forma a prever a destinação de cota para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, em conformidade com o artigo 66, da Lei nº 2.036, de 23 de junho de 2020, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo.

Vejamos a dicção legal:

Art. 66 - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§2º - O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§3º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§4º - Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§5º - Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 63.

### 2.3 - Das minutas contratuais.

Às fls. 268/269 foi anexada minuta de Ordem de Compra (Anexo VII) e às fls. 272/279 minuta de Termo de Contrato (Anexo X), como opções instrumentais de contratação, dadas as alternativas elencadas no art. 62 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Assim, cabe à Secretaria Demandante/Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços decidir por formalizar as futuras aquisições por meio termo de contrato, ou pela substituição deste instrumento pela emissão das tantas ordens de compras quanto necessárias durante a vigência da Ata.

Nesses termos, notadamente em relação à minuta do termo de contrato - Anexo X, verifica-se que nela constam as cláusulas necessárias ao seu objeto, descritas nos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

Entretanto, embora presentes as cláusulas obrigatórias, algumas delas necessitam de adequação no texto, como passaremos a discorrer.

De início, verifica-se a necessidade de adequar a Cláusula Quinta, de forma a deixar expressa a vigência do contrato até 31 de dezembro do exercício, nos termos do artigo 57, caput, da Lei nº 8.666/936.

Na Cláusula Décima Segunda deve ser inserida a impossibilidade do reajuste de preços previsto no §8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de o contrato ter vigência restrita ao exercício financeiro em curso, conforme art. 57, caput, da mesma Lei, incompatível, portanto, com a anualidade prevista como requisito para possível reajuste de preços.

### 3 - Conclusão

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada no item 2 desta peça, opino pela aprovação, com ressalvas, da minuta do edital do Pregão Eletrônico e seus anexos, que visa à formação de Registro de Preços para futura aquisição de insumos e reagentes necessários à realização de exames laboratoriais em análises clínicas, para atender as necessidades do Laboratório Central do Município, UPA, Hospital Maternidade Divino Amor e Unidade Mista Deputado Márcio Marinho, pelo período de 12 meses, com fundamento no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93; Lei Federal nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



10.520/2002; art. 2º, § 1º e art. 7º do Decreto Municipal nº 5.868/17; art. 3º, I, II e IV, do Decreto Municipal nº 5.864/17.

Cingem-se as ressalvas à necessidade de:

1) Adequar o edital aos termos da Lei nº 2.036, de 23 de junho de 2020, que instituiu no Município o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno porte, aos Microempreendedores Individuais e empreendimentos econômico-solidários, e dá outras providências, e cujos termos devem, obrigatoriamente, constar no edital, notadamente a regra descrita no artigo 64, salvo justificada impossibilidade de fazê-lo;

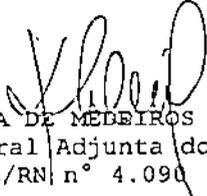
2) Adequar o texto da minuta contratual - Anexo X do edital, para:

2.1) Deixar expresso na Cláusula Quinta que a vigência do contrato se encerrará em 31 de dezembro do exercício financeiro em curso, nos termos do artigo 57, *caput*, da Lei nº 8.666/936.

2.2) Fazer constar na Cláusula Décima Segunda a impossibilidade do reajuste de preços previsto no §8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de o contrato ter vigência restrita ao exercício financeiro em curso, conforme art. 57, *caput*, da mesma Lei, incompatível, portanto, com a anualidade prevista como requisito para possível reajuste de preços.

É o Parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto ao conhecimento e apreciação da Titular da Secretaria Municipal de Saúde.

Parnamirim/RN, 10 de novembro de 2020.

  
KATHARINA DE MEDEIROS LINS  
Procuradora-Geral Adjunta do Município  
OAB/RN nº 4.090